

Colatina, 23 de setembro de 2021.

**MENSAGEM DE VETO Nº 012/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>943</u>	DATA: <u>29/09/2021</u>
<u>Bup</u>	
FUNCIONÁRIO	

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 059/2021, de autoria do ilustre vereador Miguel Ângelo Guinzani Chieppe, que "*denomina rua no Loetamento Soma Alta Vista – Residencial Jardins, neste Município*".

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 059/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por vício de legalidade.

Atenciosamente,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**de Colatina**

**Nesta.**





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Neto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03

DATA 29/09/21

RUBRICA *[assinatura]*



**PROJETO DE LEI Nº 059/2021**

**Denomina Rua no Loteamento Soma Alta Vista - Residencial Jardins, neste Município.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1º** - Fica denominada "**RUA GENESIO RAGASSI**", a atual rua Amor Perfeito, Loteamento Soma Alta Vista, Residencial Jardins, neste Município.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Sala das Sessões,  
Em, 20 de Abril de 2021.

*[Assinatura]*  
**Miguel Angelo Guinzani Chieppe**  
VEREADOR





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Neto  
Estado do Espírito Santo



FOLHA Nº 04  
DATA 29/09/2021  
RUBRICA Boa

### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar uma singela homenagem aos familiares do Senhor Genesio Ragassi, que foi uma pessoa muito querida por todos.

Genesio Ragassi, brasileiro, nascido em 19/11/1940, na cidade Colatina-ES, filho de Vitali Ragassi e Clarinda Payer Ragassi, teve sua infância na cidade de Governador Lindenberg-ES, casou com Ivanilde Maria Speradio Ragassi aos 24 anos de idade, desse casamento adveio o nascimento dos filhos Wederson Ragassi, Carlos Magno Ragassi e Sinta Ragassi.

Teve como primeiro emprego na empresa DER -ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo, morou no bairro São Silvano na Rua Adelina Spelta nº153 durante toda sua vida, o qual constituiu um grande respeito e afetividade com todos os moradores durante anos, o qual foi referencia de respeito e ética moral. Faleceu no dia 10/11/2014, deixando três filhos, esposa e netos.

Por estas razões, para que perpetue às gerações futuras a imagem e o legado que nos deixou é que, solicito aos nobres edis que se manifestem de acordo, no sentido de que este Projeto de Lei possa ser aprovado.

Sala das Sessões,  
Em, 20 de Abril de 2021.

  
**Miguel Angelo Guinzani Chieppe**  
VEREADOR





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO**

FOLHA Nº 05  
DATA 29/09/2021  
RUBRICA [assinatura]

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 019193/2021**

**INTERESSADOS: CÂMARA DOS VEREADORES**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI n. 059/2021**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. I. Projeto de Lei 059/2021; II. Projeto formal e materialmente constitucional; III. Pela sanção, após adequações.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca de Projeto de Lei (PL n. 059/2021), que dispõe sobre nome de logradouro público (Rua Genesio Ragassi).

A redação do Projeto de Lei supramencionado encontra-se às fls. 03.

Este é o relatório. Passo a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se o papel meramente opinativo deste parecer jurídico, não competindo a esta Procuradoria imiscuir-se no mérito da matéria tratada no Projeto de Lei, versando ele, tão somente, sobre os aspectos de constitucionalidade e legalidade.

**II. A – Da constitucionalidade formal e material**

Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes, no ordenamento jurídico brasileiro “costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado”.<sup>1</sup>

Quanto ao Projeto de Lei submetido à análise, pode-se entendê-lo como matéria

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 12 edição, p. 1124. Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

FOLHA Nº 06  
DATA 29/09/2021  
RUBRICA [assinatura]



de assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88), que não usurpou competência legislativa federal ou estadual (arts. 22, I, e 23, da CF/88), que não se insere dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e que observou o processo legislativo previsto entre os artigos 77 a 83, da Lei Orgânica deste Município, motivo pelo qual não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

Destaca-se constar do processo administrativo certidão de óbito da pessoa homenageada (fls. 05), estando, desta forma, em consonância com o disposto no artigo 1º, da Lei federal n. 6.454/77, que dispõe ser proibido homenagem à pessoa viva.

## **II. B – Da articulação e da redação do Projeto de Lei**

No que diz respeito à articulação e à redação, temos que este Projeto de Lei deve ser adequado à Lei Complementar federal n. 95/98.

Nos termos do que determina o inciso I, do artigo 10, da Lei Complementar federal n. 95/98, a unidade básica de articulação dos textos legais será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Desse modo, onde constou, por exemplo, "Artigo 1º", deverá constar como "Art. 1º" (e assim sucessivamente), de modo a ser observada a legislação federal.


Após as adequações acima trazidas, opinamos pela sanção deste Projeto de Lei.

## **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em relação ao Projeto de lei 059/2021, após realizadas as adequações acima sugeridas, opinamos pela sanção.

Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 10 de setembro de 2021.

  
**Maxmiller Pereira Alves**  
Procurador Municipal  
OAB/SP n. 338.708  
OAB/ES n. 33.434





## NÃO RATIFICAÇÃO

**Processo Adm. n.:** 019193/2021.

**Interessado(a):** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Projeto de Lei n. 059/2021.

Tratam-se os autos de Projeto de Lei n. 059/2021, iniciado pela Câmara Municipal de Colatina, visando alterar a nomenclatura da Rua Amor Perfeito, com início na Rua Azaleia, em frente ao imóvel de inscrição municipal n. 01.05.875.0043.001 e com término na Avenida Dilo Binda, em frente ao imóvel de inscrição municipal n. 01.05.879.0173.001, localizada no Loteamento Soma Alta Vista, Residencial Jardins.

Importante instar que o referido projeto tramitou de forma regular pela Casa Legislativa Municipal, tendo obedecido todos os ditames que a Lei Orgânica deste Município determina.

Em 10/09/2021, por meio do Ofício CMC n. 702/2021 (fl. 02) foram remetidas cópias do supracitado Projeto de Lei para que o Chefe do Poder Executivo adotasse as medidas cabíveis.

À fl. 08, os autos vieram para análise desta Procuradoria que, por meio do despacho de fl. 09, o Diretor do Setor de Obras, Urbanismo e Saúde Público designou o Procurador Municipal Maxmiller para análise e manifestação no presente feito.

O Procurador Municipal, às fls. 10/11, emitiu Parecer Jurídico opinando pela sanção do Projeto de Lei em análise, por entender ser este "formal e materialmente constitucional".

É o breve relatório dos fatos, passo a análise da questão.





A Lei Orgânica do Município de Colatina, no Título IV, capítulo I, seção VIII, trata do processo legislativo municipal, trazendo a tramitação de um projeto de lei até que este venha para análise do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 80, da Lei Orgânica traz as competências do Prefeito Municipal que, recebendo o projeto de lei, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo.

Salienta-se que o Chefe do Poder Executivo poderá vetar um projeto de lei por duas razões, por motivos políticos – quando a matéria em questão é contrária ao interesse público – ou por motivos jurídicos – quando a questão for tida como inconstitucional.

Como consignado pelo Procurador Municipal em seu parecer jurídico de fls. 10/11, o presente Projeto de Lei é material e formalmente constitucional, visto que se trata de assunto local, não invadiu a competência legislativa federal ou estadual, tampouco a matéria aqui tratada está inserida no rol privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como observou o processo legislativo descrito na Lei Orgânica Municipal.

Todavia, a Procuradoria-Geral não pode se limitar a fazer somente a análise de constitucionalidade dos projetos leis, deve ser feita também a análise de legalidade, isto é, se o projeto de lei em apreço não contraria legislação infraconstitucional que trate sobre a matéria em debate.

É importante ressaltar que este Ente Municipal dispõe de regramento próprio quando se pretende alterar denominação de avenidas, ruas, praças públicas, becos e bairros no âmbito deste Município, tratado por meio da Lei n. 3.498/1989.

A Lei supramencionada dispõe de alguns requisitos que devem ser demonstrados para que se proceda com a alteração da denominação de vias públicas. Vejamos:





*“Artigo 1º – A alteração de denominação de Avenidas, Ruas, Praças Pública e Becos só será permitida mediante a apresentação de:*

- a) Abaixo assinado de pelo menos 80% (oitenta) por cento dos moradores locais, concordando com a alteração;*
- b) Declaração de concordância de representação da família de cujo nome se pretende substituir, se nome de pessoa e se houver família no Município, e*
- c) Certidão de óbito quando se tratar de substituição para nome de pessoas.*

*§1º – Serão aplicados os mesmos dispositivos deste artigo quando se tratar de alteração de denominação de Bairros.*

*§2º – Também obedecerão as mesmas normas deste Artigo, as alterações de nomes de Avenidas, Ruas, Praças Públicas e Becos dos Distritos do Município de Colatina.*

*Artigo 2º – A aprovação da alteração da denominação de que trata esta lei, dar-se-á por maioria de 2/3 (dois terços), dos Vereadores.”*

Compulsando os autos, observa-se que não fora juntado abaixo-assinado de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos moradores locais concordando com a alteração, tampouco declaração de concordância de representante da família do “*de cujus*” a ser homenageado (artigo 1º, alíneas “a” e “b”).

Outrossim, não foi comprovado o quórum de votação dos membros da Câmara Municipal, o que vai de encontro com o determinado no dispositivo legal citado, que exige um quórum de 2/3 (dois terços) de todos os membros do Poder Legislativo Municipal.

Em que pese a homenagem feita aos familiares do Sr. Genésio Regassi, o Projeto de Lei em análise não observou os requisitos trazidos pela legislação municipal que







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PLHA Nº 10  
DATA 29/09/2021  
MÉRICA *Pr...*



regulamenta o tema, de modo que a alteração da denominação da Rua Amor Perfeito localizada no Loteamento Soma Alta Vista poderá ser feita se:

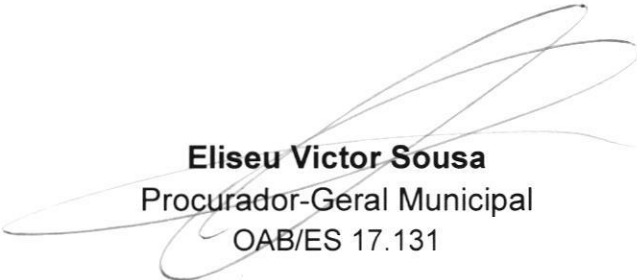
i) juntado abaixo-assinado de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos moradores locais, aquiescendo com a alteração; e

ii) juntada a declaração de concordância de representante da família do “*de cujus*” a ser homenageado.

Ante o exposto, **NÃO RATIFICO** o parecer jurídico de fls. 10/11 e **OPINO** pelo **VETO** ao Projeto de Lei n. 059/20201, por vício de legalidade.

É o parecer. Remeta-se o processo com urgência ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação superior.

Colatina (ES), 22 de setembro de 2021.

  
**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES 17.131

